



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002979/96-83
Recurso nº : 113.993
Matéria : IRPJ - EXS: .1991 e 1992 - ANO CALENDÁRIO: 1992 (1º e 2º semestres)
Recorrente : TEE - CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM CURITIBA - PR
Sessão de : 16 de outubro de 1997
Acórdão nº : 103-18.973

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO. -
Não se toma conhecimento das razões do recurso voluntário face a sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEE - CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Vilson Biadola.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente o Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002979/96-83
Acórdão nº : 103-18.973

Recurso nº : 113.993
Recorrente : TEE - CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado de conformidade com a Portaria SRF nº 4.980/94, para apartar do processo nº 10930.000579/95-43, objeto de recurso de ofício, o crédito tributário mantido na decisão de primeira instância, que ao analisar a impugnação ao auto de infração lavrado contra a empresa TEE - CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA., considerou o lançamento parcialmente procedente.

Trata-se, portanto, do recurso voluntário interposto pela empresa TEE - CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS, com sede em Londrina/PR, da parte que foi indeferida sua impugnação ao auto de infração de fls. 139 a 140 (IRPJ), relativamente aos exercícios 1991, 1992 e ano calendário 1992 (1º e 2º semestres), bem como o lançamento decorrente de Contribuição Social sobre o Lucro. Considerando que a documentação que embasa a autuação encontra-se no processo acima mencionado, a análise deste será feita em conjunto com o mesmo.

A atuada tomou ciência do auto de infração principal (IRPJ) e seus reflexos, em 31/03/95, conforme fls 140. Em 28/04/95, dentro do prazo concedido para impugnação, a atuada entrou com a petição de fls. 145 a 179, impugnando totalmente os autos de infração contra ela lavrados, os quais obtiveram os seguintes julgamentos, na primeira instância, conforme Decisão DRJ/CTBA nº 2-168/96 às fls. 182 a 192 :



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002979/96-83
Acórdão nº : 103-18.973

- IRPJ - procedente;
- Contribuição Social sobre o Lucro - procedente;
- IRRF - improcedente.

A impugnante tomou ciência da decisão supra mencionada em 25/10/96, conforme AR de fls. 194. Inconformada, ingressou com o recurso de fls. 198.

Consta às fls. 195, o "Termo de Perempção", lavrado em 27/11/96.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002979/96-83
Acórdão nº : 103-18.973

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

No processo administrativo, a decisão de primeira instância é considerada definitiva quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, conforme dispõe o art. 42 , I do Decreto nº 70.235/72.

Como visto no relatório, a contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 25/10/96, segundo "A.R." de fls. 196 verso, e veio a interpor recurso voluntário em 29/11/96, ou seja após escoado o prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive após a lavratura do "termo de perempção" de 27/11/96, fls. 197.

Assim, o recurso voluntário é intempestivo, e, como consequência, considera-se o crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa, ficando este Colegiado impedido de se manifestar sobre as razões de mérito.

Pelo exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, porque intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER